



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 090 de 2025

AUTORIA: VEREADOR UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA (HEBER KILINHO)

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre Vereador UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA (HEBER KILINHO), que dispõe sobre a regularização de igrejas e templos religiosos no Município de Saquarema e concede isenção de taxas municipais para templos regularizados e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui está Assessoria que a proposição apresentada, *se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*.

De acordo com jurisprudência do STF, o projeto traz em seu conteúdo matéria reservada à proposição através de lei complementar, conforme disposto na Constituição, não podem ser tratadas por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade.

É preciso analisar a viabilidade dentro das leis do próprio município, já que a Constituição Federal concede imunidade tributária sobre patrimônio, renda e serviços.

O Projeto expressa as taxas que deseja isentar, que são as seguintes:

- **TAXAS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**
- **TAXA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**
- **TAXA DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DE INCÊNDIO**
- **TAXA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E CERTIFICADOS DE REGULARIDADE**
- **OUTRAS TAXAS CORRELATAS, CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

A Constituição Federal já prevê a imunidade tributária para templos de qualquer culto, como destacamos acima, contudo, a isenção de taxas de licenciamento e inspeção não se enquadram diretamente nessa imunidade.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município detalha em seu artigo 34, que é de competência do Poder Executivo a propositura de projetos que tratem de anistia, isenção e remissões, ou seja, que tratam de regimes tributários especiais, razão pela qual resta evidenciado no projeto de lei apresentado o vício de iniciativa, vejamos:

WD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica**

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Frisamos que a Câmara apenas autoriza isenções e anistias; estes temas são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que deseja a regularização de igrejas e templos religiosos no Município de Saquarema e concede isenção de taxas municipais para templos regularizados e dá outras providências é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal, *fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.*

Destacamos também que a proposição caracteriza renúncia de receita, vez que obriga o gestor público a conceder a isenção de taxas municipais para templos regularizados, deixando o Governo de arrecadar parte com as taxas ou contribuições que deveria receber.

Válido pontuar que no Projeto de Lei não resta caracterizado o “interesse público”, não foi comprovado que determinada ação ou decisão nele contida beneficia a coletividade, a sociedade como um todo; pelo contrário, os benefícios são destinados apenas a um determinado grupo.

Este entendimento é crucial em direito administrativo, onde a administração pública precisa justificar suas ações com base no bem comum, seguindo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Importante trazer à baila que a LOMS, em seu Art. 13º assevera que:

Art. 13º - Ao Município é vedado:

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, sugerimos a apresentação de uma indicação legislativa.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 19 de agosto de 2025.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 090 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Heber Klinho

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 21 de agosto de 2025

Wellington Klinho

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

Evanildo Ferreira

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

Paulo Renato Teixeira Ribeiro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador